



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086642-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são agravantes GRACIANA SIQUEIRA e GUILHERME DE ANDRADE SILVA, é agravado SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE EMBU DAS ARTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravantes: Graciana Siqueira e Guilherme de Andrade Silva

Agravado: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes de Empresas de Cargas Secas e Molhadas de Embu das Artes

Agravo de Instrumento nº 2086642-68.2025.8.26.0000 – 3ª Vara de Embu das Artes

Voto nº 31.120

Competência recursal. Demanda indenizatória ajuizada por sindicato cliente em face de instituição financeira e de diretor secretário de administração e finanças da entidade. Imputação de falha na prestação do serviço bancário, com a promoção de lançamentos indevidos de operações em conta corrente por pessoa não autorizada. Matéria afeta à Segunda Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (art. 5º, II.11, da Resolução nº 623/2013), por se tratar de serviço bancário. Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 173/174 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda indenizatória fundada em alegada falha na prestação de serviços por instituição financeira, consistente no lançamento indevido de operações em conta corrente, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou alegação de fraude à execução.

Insurgem-se os advogados do exequente, sustentando em síntese ter o sindicato executado encerrado abruptamente suas atividades e passado a destinar suas receitas a entidade diversa, o que justificaria as pesquisas infrutíferas de bens e ensejaria o reconhecimento de fraude à execução, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Tendo em vista a matéria, determinei a imediata remessa do feito a julgamento, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Falta atribuição funcional a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado para a apreciação do recurso.

Conforme se depreende da petição inicial, o sindicato autor alegou, na demanda de conhecimento proposta, a ocorrência de falha na prestação dos serviços por parte do banco réu, ao autorizar movimentações financeiras pelo então diretor secretário de administração e finanças da entidade, Claudio Marcimiano, postulando a restituição dos valores indevidamente movimentados.

Tem-se, assim, que a responsabilidade civil discutida é derivada de contrato bancário, de forma que a competência recursal é da 2ª Subseção (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos termos da Resolução nº 623/2013, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que confere a ela atribuição para o julgamento de “ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção” (art. 5º, II.9) e “ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro” (art. 5º, II.11). Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Competência Recursal – Contrato bancário – Saques e empréstimos em conta corrente - Fraude bancária – Tutela Antecipada Antecedente proposta em face da instituição bancária e dos supostos fraudadores - Alegação de fraude na contratação de empréstimo e em transferências bancárias decorrente de suposto conluio interno ou falha na prestação de serviço do banco corréu - Decisão de primeiro grau que defere pedido de tutela de urgência – Pedido de desbloqueio de ativos financeiros negado - Agravo interposto por um dos réus que teve sua conta arrestada - Ação derivada de contrato bancário e fundada na alegação de falha na prestação de serviço bancário - Competência recursal de uma das Câmaras da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (artigo 5º, incisos II.4 e II.11, da Resolução nº 623/2013) - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (Agravo de Instrumento nº 2304047-70.2024.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Antunes, j. 30/10/2024).

Ante o exposto, não se conhece do agravo de instrumento, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

FABIO TABOSA

Relator